



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

De: Márcio Ramos - Secretaria Legislativa

Para: Presidência

## Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO DE LEI 01/2021

Objetivando atender a Instrução Normativa 06/2019 com base ao Art. 150 da Resolução 002/2012 que define os critérios para a Presidência receber proposições, a Secretaria Legislativa emite análise prévia que segue:

Para análise prévia da proposição em tela, observamos os artigos 149, 150, 160, 169, 170, 173, 200 e 201 da Resolução 02/2012, os artigos 24, 26 e 31 da Lei Orgânica Municipal, articulados com a Lei Complementar Federal nº 95 de 1998.

O Projeto de Lei 01/2021 de autoria do vereador Nelson Almeida, dispõe sobre os direitos dos servidores municipais não afetados pelas vedações da Lei Complementar Federal 173 de 2020.

Em sua justificativa, o autor visa assegurar direitos dos servidores municipais consagrados antes de 27 de maio de 2020, quando da aprovação da LCF 173/2020 e afirma que estes direitos, com base no inciso I do Art. 8º da mesma norma, garante que os direitos advindos de Lei anterior devem ser garantidos e descreve na íntegra o dispositivo.

A matéria que trata dos direitos dos servidores municipais é de competência do município, nos termos do Art. 30 da Constituição Federal, no entanto, com base no artigo 26, § 1º, II, b da Lei Orgânica do Município, a matéria é de iniciativa do Prefeito Municipal, o que torna inconstitucional por vício de iniciativa.

A matéria foi devidamente protocolada em 06/01/2021 no SAPL sob nº 02, atendendo as exigências dos artigos 149 e 200 da Resolução 02/2012 e possui, texto normativo condizente com a sua modalidade como exige o inciso I do art. 150. Não se aplica na análise os incisos, II, IV, VI e VII.

Feito consulta no SAPL, verificou-se que o objeto da matéria não foi rejeitado ou vetado na presente sessão legislativa, havendo respeito ao inciso V do art. 150 da Resolução 02/2012 e ao art. 31 da Lei Orgânica do Município. Também não existe matéria em tramitação sobre o mesmo objeto.

Para contemplar o inciso III do artigo 150 da resolução 02/2012 que expõe não recepcionar matéria antirregimental, analisamos em seguida a sua formalidade de acordo com a sua modalidade. Sendo a proposição Projeto de Lei, temos como base o art. 160 da mesma Resolução, determinado pelo parágrafo único do art. 24 da Lei Orgânica do Município que vincula a elaboração, a redação e alteração de normas, às exigências do Regimento Interno e da Lei Federal, ou seja, a Lei Complementar Federal 95/98 sobreponha as demais normas naquilo que normatiza.

Na primeira parte do Projeto de Lei, encontra-se expresso a EPÍGRAFE em acordo com



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

o artigo 4º da LCF 95/1998. A EMENTA DE CONTEÚDO (alínea "a" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) está devidamente grafada em consonância com o art. 5º da Lei Complementar Federal 95/98. O PREÂMBULO não atende as exigências do art. 6º da LCF 95, pois não cita os dispositivos legais que confere ao autor a competência para apresentar tal proposta, mas isso não impede a recepção da proposição.

Em relação a parte normativa, as divisões dos artigos atendem a alínea "b" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012, por estar devidamente numerados, respeitando inclusive o inciso I do art. 10 da LCF 95/98 que trata da formatação do artigo.

O texto é claro e objetivo, seja na exposição do objeto quanto no seu desenvolvimento, havendo sequência lógica e articulação em sua estrutura, não possuindo corpo estranho ao objeto da matéria, respeitando assim os demais dispositivos da LCF 95 de 1998.

Na parte conclusiva, consta data de início da vigência da norma se aprovada for e não se aplica análise da cláusula revogatória.

O parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012 expõe ser necessário a JUSTIFICATIVA do Projeto de Lei, mas por conta das exigências

Diante do exposto, a **ANÁLISE ORIENTA PARA NÃO RECEBER A PROPOSIÇÃO** por desrespeitar a Resolução 02/2012, seu Art. 150, inciso III e consequentemente o Art. 201, inciso II, alínea c, bem como a alínea b do inciso II do Art. 201 da Resolução 02/2012 que orienta o Presidente devolver ao autor proposição que seja evidentemente inconstitucional.

Monte Mor, 14/01/2021

  
MÁRCIO RAMOS  
(Secretário Legislativo)